



CONSÓRCIO INTEGRADO DE GESTÃO PÚBLICA DO ENTRE RIOS

**DECISÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO PELA EMPRESA
MULTI COMERCIO DE PNEUS LTDA.**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO Nº 20/2023
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2023**

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS, EVENTUAIS E PARCELADAS AQUISIÇÕES DE PNEUS E CORRELATOS, para atender as necessidades dos Municípios integrantes do Consórcio Integrado de Gestão Pública do Entre Rios – CIGAMERIOS.

Trata-se de recurso interposto pela empresa MULTI COMÉRCIO DE PNEUS em face da habilitação da empresa RK2 PNEUS EIRELI.

A recorrente apresentou manifestação da intenção de recorrer na plataforma BNC. Desta feita, havendo registrada prévia intenção de recorrer, e sendo aceita, iniciou-se a partir daí a contagem do prazo legal para apresentação das razões as quais foram apresentadas dentro do prazo legal de 3(três) dias úteis.

A empresa RK2 PNEUS EIRELI apresentou tempestivamente as contrarrazões referentes ao recurso interposto pela empresa MULTI COMÉRCIO DE PNEUS.

A recorrente alega em suma que a empresa RK2 PNEUS EIRELI deixou de cumprir exigências editálicas e que injustamente foi habilitada, quando deixou de apresentar das declarações solicitadas nos itens 12.13 e 13.4 “p” do edital:

12.13- NA PROPOSTA ESCRITA, DEVERÁ CONTER:

[...]

c) conter declaração de que a empresa está legalmente constituída e autorizada a fornecer todos os itens vencidos diretamente aos Municípios, nas quantidades descritas na Ordem de Compra ou Nota de Empenho;

13.4- Para fins de habilitação neste pregão, a licitante deverá enviar os seguintes documentos:

[...]

p) Declaração que a empresa possui corpo técnico para análise de qualquer tipo de garantia, não podendo ser transferida a terceiro alheio à disputa, mesmo que do fabricante do pneu, uma vez que esta obrigação é restrita ao licitante. O órgão gerenciador, *ex-officio* ou por denúncia, poderá fazer diligências para verificar da veracidade da declaração;(Anexo XI).

Em sua defesa a recorrida alega que detém de modelo particular, que contém todas as supostas faltas de exigências dispostas pela recorrente.

Inicialmente é preciso registrar que esta licitação tem como fundamento a Lei 14.133/21.

Em análise aos argumentos apresentados pelas partes, verifica-se que a declaração unificada, apresentada pela empresa RK2 PNEUS EIRELI, atende ao solicitado pelas demais declarações requeridas no edital.

Portanto, considerando que a inabilitação da requerida, acarretaria em um formalismo excessivo, não devendo afetar as decisões deste Consórcio de modo a impedir a obtenção da proposta que melhor atenda ao interesse público, vejamos o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: Acórdão em RESP nº 1190793-SC – Ministro Castro Meira – Segunda Turma. 24.08.2010.:

“Não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados.” Acórdão em RESP nº 1190793-SC – Ministro Castro Meira – Segunda Turma. 24.08.2010.

Cabe destacar que o Consórcio Integrado de Gestão Pública do Entre Rios – CIGAMERIOS preza pelo zelo administrativo, prevalecendo o interesse público, concedendo oportunidade para recorrente e recorrida, tornando o processo cristalino com respeito as normas de regência.

Pelo exposto, recebo o recurso para no mérito NEGAR PROVIMENTO quanto ao pedido de inabilitação da empresa RK2 PNEUS EIRELI.

Submeta-se a decisão desta Pregoeira, à apreciação da Autoridade Competente para julgamento do recurso, a fim de manter ou reformar as decisões.

Maravilha/SC, 09 de maio de 2023.



POLIANA PATRÍCIA KITTEL GRUNITZKY
Pregoeira (Resolução nº 18/2022)

